

BELO HORIZONTE – MG, 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
DD. Presidente da Câmara Municipal.
JANUÁRIA – MG.

REFERENTE CONSULTA TÉCNICA

Trata o presente, de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

- a) Legalidade do Projeto de Lei nº 046, de 2025, que “**DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE JANUÁRIA COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025”.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 046/2025, de iniciativa do Executivo Municipal de Januária/MG, que visa “**estabelecer regime especial de parcelamento e reparcelamento de débitos municipais junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS local, com fundamento nas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 136/2025 nos artigos 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT**

O projeto autoriza o parcelamento em até 300 prestações mensais, estabelece critérios de atualização monetária e juros, condiciona os acordos à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária e prevê mecanismos de garantia através da vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

É o relatório.

2. ANÁLISE DO CONTEÚDO

2.1. Objeto e Finalidade

O projeto tem por objeto a criação de regime especial de parcelamento de contribuições previdenciárias e demais débitos do Município, suas autarquias e fundações com o RPPS municipal.

A finalidade é permitir a regularização de passivos previdenciários acumulados, promovendo o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário local.

2.2. Público-Alvo

O projeto dirige-se primariamente ao próprio Município de Januária, suas autarquias e fundações, na condição de entes devedores, e secundariamente aos segurados e beneficiários do RPPS, que se beneficiarão indiretamente da regularização dos débitos.

2.3. Mecanismo de Implementação

A implementação ocorrerá mediante:

- Formalização de termos de acordo de parcelamento até 31/08/2026;
- Vinculação obrigatória do FPM como garantia de pagamento;
- Adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária do Ministério da Previdência Social;
- Adequação às regras da EC 103/2019 e instituição de regime de previdência complementar.

2.4. Benefícios e Restrições

- **Benefícios:**

- Regularização de débitos históricos, preservação do equilíbrio do RPPS, parcelamento em condições especiais (300 prestações), juros reduzidos (0,5% a.m.), e garantia de recebimento via FPM.

- **Restrições:**

- Prazo limite para contratação (31/08/2026), condicionalidades para manutenção dos acordos, suspensão em caso de inadimplência ou descumprimento de requisitos, e necessidade de adequações estruturais no RPPS.

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Competência Legislativa

A competência municipal para legislar sobre o tema encontra fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O regramento de parcelamento de débitos previdenciários municipais enquadra-se perfeitamente nesta competência, especialmente quando realizado nos termos de autorização constitucional específica.

3.2. Constitucionalidade

3.2.1. Constitucionalidade Formal

O projeto observa o devido processo legislativo, sendo de iniciativa do Poder Executivo, competente para a matéria conforme art. 61, §1º, II, "b", da CF/88, aplicado por simetria aos municípios.

A estrutura normativa está adequada, com artigos bem delimitados e disposições finais apropriadas.

3.2.2. Constitucionalidade Material

Materialmente, o projeto harmoniza-se com os princípios constitucionais da moralidade, eficiência e interesse público.

A EC 136/2025 conferiu autorização constitucional expressa para este tipo de parcelamento, afastando eventual questionamento quanto à renúncia de receita ou tratamento privilegiado.

O projeto observa os limites e condicionantes estabelecidos constitucionalmente.

3.3. Legalidade

A proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, especialmente: (i) Lei Federal 9.717/1998 (normas gerais sobre RPPS); (ii) Portaria MTP 1.467/2022 e seus anexos; (iii) EC 103/2019 (reforma da previdência); (iv) legislação municipal preexistente sobre o RPPS local.

3.4. Técnica Legislativa

O projeto apresenta boa técnica legislativa, com linguagem clara e objetiva. A estrutura é lógica, partindo da autorização geral (art. 1º) para as especificações técnicas e operacionais.

As remissões normativas são precisas e as disposições transitórias e finais estão adequadamente posicionadas.

Observa as diretrizes da Lei Complementar 95/1998.

4. CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

4.1. Pontos Positivos

- Aproveitamento de oportunidade constitucional específica para regularização de débitos;
- Estabelecimento de condições factíveis para cumprimento (300 prestações);
- Garantia robusta através da vinculação do FPM;
- Vinculação a programa de regularidade que promove melhorias estruturais;
- Preservação do equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS.

4.2. Pontos de Atenção

- Necessidade de comprovação das condicionantes do art. 115 do ADCT até dezembro/2026;
- Dependência de adequações estruturais complexas no RPPS;
- Risco de suspensão dos acordos em caso de descumprimento;
- Prazo relativamente exíguo para formalização dos acordos (até agosto/2026)

4.3. Recomendações

- Implementar imediatamente as adequações necessárias à EC 103/2019;
- Iniciar processo de instituição do regime de previdência complementar;
- Estabelecer cronograma detalhado para cumprimento das condicionantes;
- Providenciar adesão tempestiva ao Programa de Regularidade Previdenciária;
- Considerar reserva de recursos para honrar compromissos assumidos;
- Promover transparência sobre os termos da adesão.

5. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 046/2025 apresenta-se constitucional, legal e oportuno, representando importante instrumento para regularização dos débitos previdenciários municipais.

A iniciativa aproveita adequadamente a janela de oportunidade criada pela EC 136/2025, estabelecendo condições equilibradas entre a necessidade municipal de regularização e a preservação dos direitos previdenciários.

Recomenda-se a APROVAÇÃO do projeto, com a observância das recomendações (a serem implementadas pelo Executivo) apresentadas para mitigação de riscos operacionais e financeiros.

Por fim, consigno que o entendimento aqui externado tem caráter meramente opinativo (não vinculante) e buscou fornecer elementos jurídicos para a deliberação das Comissões e, posteriormente, do Plenário.

Este é o nosso entendimento, ***ita dico et scribo.***



José Emílio de Moura
Consultor Jurídico
OAB/MG 128.913